elaboração de um plano de afetação podem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do mar proposta de contrato para ordenamento que tenha por objeto a elaboração de um plano de afetação». O plano de afetação que, eventualmente, resultar desta iniciativa alterará o plano de situação respetivo (cf. o artigo 19.º, n.º 2).

Desta forma, há um claro desequilíbrio entre as posições do Estado e da Região no exercício de poderes de gestão sobre o espaço marítimo adjacente ao arquipélago. Não se contesta que o princípio da gestão partilhada não impõe a codecisão nem exclui, sem mais, a possibilidade de, em certas áreas, se estabelecer meramente a audição de órgãos da Região, inclusivamente de forma não vinculativa. No quadro do Decreto-Lei n.º 38/2015, todavia, esta reduzida possibilidade de influência estende-se a todas as matérias abrangidas pelos planos de situação e de afetação, não havendo nenhuma em que se detete a garantia de influência na decisão final. Há, assim, uma clara subalternização do papel da Região na gestão de um espaço marítimo que, no que concerne ao mar territorial e à plataforma continental, não deixa de ser território regional (cf. o n.º 2 do artigo 2.º do EPARAA), ainda que não de domínio regional

Não contraria este juízo global a circunstância de os poderes de atribuição de títulos de utilização privativa pertencerem, em exclusivo, à Região. Com efeito, estes poderes, além de em parte já estarem previstos no artigo 8.º, n.º 2, do EPARAA e, por isso, não constituírem uma concretização do princípio da gestão partilhada, são condicionados de forma muito relevante pelo disposto nos planos de situação e afetação, sempre aprovados pelo Governo. Trata-se, pois, de uma competência fortemente vinculada a um regime de enquadramento em cuja definição a Região não tem participação determinante.

De todo o exposto resulta que os poderes conferidos pelas normas impugnadas aos órgãos regionais, no que diz respeito à dimensão essencial da gestão que é a elaboração e aprovação de planos de ordenamento deres de audição, de elaboração de propostas e de integração na comissão consultiva que elabora o parecer final — são poderes cuja natureza e alcance permitem apenas estabelecer "fluxos de comunicação e manifestação de vontade" por parte desses órgãos, mas não dão qualquer garantia de que essa vontade seja minimamente tida em conta ou respeitada na decisão final.

Satisfarão o direito das regiões autónomas de "participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos", previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP. Mas esse é um direito genérico, respeitante a todas as zonas marítimas, tendo por fundamento o contributo decisivo dos arquipélagos da Madeira e dos Açores para a extensão da jurisdição marítima portuguesa e a importância do mar para as vidas das populações e para a economia desses territórios.

No respeitante às zonas marítimas adjacentes ao território regional, e no plano da legalidade de que estamos a tratar, os poderes da Região são reforçados, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, que instituíram, em tudo o que não contenda com as funções de soberania reservada ao Estado, um modelo de gestão dual, partilhada, em conjunto, pelos órgãos de soberania e pelos órgãos da Região Autónoma dos Açores. Este mais exigente padrão de concurso de poderes não é satisfeito, pelas razões apontadas, pelas normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março. A conclusão a tirar é a de que as referidas normas violam aqueles preceitos estatutários, pelo que estão feridas de ilegalidade.

Ora, se as normas que procedem à repartição de competências entre o Estado e a Região são ilegais, então a regulação do objeto a que se referem deixa de fazer sentido, na parte em que se aplicam à Região. Por outro lado, não subsistindo os planos de situação e de afetação, não podem igualmente subsistir os títulos que neles se deverão basear.

Além do mais, é a repartição global das competências gestionárias relativas ao espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago que pode ou não respeitar o princípio da gestão partilhada, previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Deste modo, as normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º não podem ser vistas isoladamente, mas como fazendo parte de um todo, de uma conformação global, que contém a regulação da utilização do espaço marítimo nacional. Visando o diploma desenvolver as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, os vícios detetados nas normas-chave respeitantes aos instrumentos desse ordenamento "contaminam" tendencialmente todo o sistema regulador. — Joaquim de Sousa Ribeiro.

209456081

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Aviso n.º 4325/2016

Por eleição efetuada no dia 16 de março de 2016, de harmonia com o disposto nos art^os. 59.°, n. os 1 e 2, 63.°, n. o 2, e 77.°, n. o 2, da L.O.S.J., aprovada pela Lei 62/2013 de 26/08, foi eleita Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra a Exma. Juíza Desembargadora Olga Maria dos Santos Maurício

2016/03/21. — A Secretária de Tribunal Superior, Maria Isabel Rodrigues de Almeida.

209456332

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE VISEU

Anúncio n.º 98/2016

Processo: 149/16.8BEVIS

Processo de contencioso pré-contratual

Autor: Dabeira — Sociedade de Construções, L.da Contrainteressado: Vilda Construção Civil, S. A. (e Outros) Réu: Santa Casa da Misericórdia de Santar

Faz-se saber, que nos autos de contencioso pré-contratual acima identificados, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, Citados, para no prazo de Cinco (5) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º e artigo 102.º, n.º 3 alínea c) ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

- a) A presente ação ser julgada procedente por provada e, Consequentemente,
- b) Declarar-se a nulidade, ou, se assim não se entender, a anulação do ato impugnado (deliberação proferida pela Ré, na sua reunião de 3 de fevereiro de 2016 que procedeu à provação do relatório final do Júri de procedimento e à adjudicação do concurso em apreço à concorrente António Lopes Pina, Unipessoal, L.da);
- c) Declarar-se a anulabilidade do Relatório Final por não estar fundamentado de facto e de direito, tal como exposto nos artigos 65.º a 70.º desta petição;
- d) Ser a Ré condenada a excluir a proposta do concorrente António Lopes Pina, Unipessoal, L.da, por violação da lei e do Programa de Procedimento ou, subsidiariamente, a reclassificação para "1" ou "3" valores do documento "plano de trabalhos" daquele concorrente, pelas razões aduzidas nos artigos 36.º a 42.º e 56.º a 60.º desta petição;
- e) Ser a Ré condenada a classificar a proposta da Autora em primeiro lugar, por ser a proposta economicamente mais vantajosa;
- f) No caso do contrato da empreitada já ter sido celebrado, deve o mesmo ser declarado nulo ou anulável, por os atos pré-contratuais impugnados estarem inquinados com os vícios alegados, assim como todos os atos subsequentes praticados pela Ré, com vista ao início da execução da empreitada;
 - g) Tudo com as legais consequências e custas a cargo da Ré.

Uma vez expirado o prazo acima referido (5 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído no processo serão citados pelo Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º, n.º 7 e artigo 102.º, n.º 3 al. a), do CPTA.

A citar:

Os contrainteressados abaixo identificados, respeitante ao concurso público para realização da empreitada da obra pública "Construção do Lar Marquês de Santa Maria, José Luís D' Andrade de Vasconcelos e Souza — Provedor da Misericórdia de 1953 a 1998", cujo anúncio de procedimento foi publicado no Diário da República n.º 135, Série II, datado de 14 de julho de 2015, com o n.º 4300/2015.

- a) EMBEIRAL Engenharia e Construção, S. A., com sede na Recta da Ribeira, S/N, Travanca de Bodiosa, 3515-692 Viseu;
- b) ASO Construções, L. da, com sede na Zona Industrial dos Padrões, 3740-295 Sever do Vouga;
- c) CIP Construções, L. da, com sede em Aldeia de Nogueira, Nogueira do Cravo, 3400-431 Oliveira do Hospital:
- d) CONSIPEL Construções Simões Pereira, L. da, com sede na
- Av. Alberto Sampaio, 135 3.°, 3510-031 Viseu;

 e) António Saraiva & Filhos, L. da, com sede em Pedreira do Piornal, E. N. 16, Arrifana, 6300-035 Guarda;
- f) VILDA Construção Civil, S. A., com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, Bloco — B, R/C, 3510-094 Viseu;
- g) Construções Carlos Pinho, L. da, com sede na Zona Industrial Farrapa, 4540-267 Chaves;
- h) CONSTRUFORTE, L. da com sede no Lugar de Vale de São Do-
- mingos, S/N, 6120-782 Mação;
 i) Cunha & Barroso, L. da, com sede na Rua D. Afonso IV, n.º 214, Apartado 3013, 4446-908 Alfena;